

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 12, DE 25 MAIO DE 2010.

*Altera o artigo 522 e inclui os artigos 522-A e 522-B no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, referentes à impugnação, pelos notários e registradores, de valor atribuído a imóvel para fins de cobrança dos emolumentos e dos valores devidos ao FRJ.*

O VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando

a constância do trabalho de revisão e atualização do Código de Normas, em virtude das vicissitudes a que está sujeito o conjunto normativo que disciplina as atividades notariais e de registro;

a decisão proferida nos autos n. CGJ-E 1601/2009.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 522 e incluir os artigos 522-A e 522-B no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 522. Os atos praticados pelos notários e registradores serão cobrados de acordo com os valores estabelecidos no Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina, sendo vedada a utilização de tabela não oficial de emolumentos.*

*Art. 522-A. Se o valor declarado pelo interessado e os indicadores mencionados no caput do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 156, de 15 de maio de 1997, estiverem em flagrante dissonância com o valor real ou de mercado do bem ou do negócio da época, o notário ou registrador adotarão as seguintes providências preliminares:*

*I ¿ quanto ao notário:*

*a) deverá esclarecer às partes sobre a necessidade de indicação correta do valor real ou de mercado do bem ou do negócio;*

*b) não sendo acolhida a recomendação pelas partes, por dever de ofício (agente arrecadador das taxas de serviço), deverá fazer constar do corpo da escritura pública, em item próprio, o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, para fins de cobrança de emolumentos e FRJ, dispensada a impugnação judicial.*

*II ¿ quanto ao registrador de imóveis, protocolizará o título que lhe for apresentado a registro, observando o seguinte:*

*a) apresentadas a registro escrituras públicas, instrumentos particulares ou títulos judiciais que tenham conteúdo econômico, cujos valores estejam em flagrante dissonância com o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, deverá esclarecer ao apresentante sobre a necessidade de declarar o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, tendo em vista que cabe ao registrador exigir e fiscalizar o recolhimento do FRJ (agente arrecadador das taxas de serviço);*

b) sendo acolhida a recomendação, deverá, por dever de ofício, emitir o boleto para que o interessado providencie recolhimento do valor total ou da complementação do FRJ devido, conforme o caso, fazendo constar do corpo do registro o novo valor declarado do bem ou do negócio, para fins de cobrança de emolumentos e FRJ, dispensada a impugnação judicial;

c) em caso de discordância por parte do apresentante, fica autorizado o registrador a impugnar judicialmente o valor apresentado.

III *¿* Igual procedimento previsto no inciso II será seguido pelo registrador de títulos e documentos e de pessoas jurídicas.

*Parágrafo Único.* Retificado o valor do bem ou do negócio para fins de cobrança de emolumentos e FRJ voluntariamente pelas partes, de ofício pelo notário ou registrado, ou por determinação judicial, deve o notário ou registrador exigir do apresentante a complementação dos emolumentos e recolhimento ou complementação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça *¿* FRJ.

Art. 522-B. Havendo impugnação judicial, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - o registrador apresentará requerimento ao juiz competente, contendo a exposição dos fatos e os fundamentos do pedido;

II - após protocolizar a impugnação, o registrador intimará o interessado pessoalmente em Cartório ou por carta registrada (AR) ou outro meio autorizado em lei, acompanhada de cópia da petição inicial com data do protocolo mecânico e da indispensável advertência que poderá respondê-la em juízo no prazo de 10 (dez) dias;

III - nos autos deverá ser anexado à petição inicial documento comprobatório da intimação do impugnado;

IV - o prazo para manifestação do impugnado fluirá a partir da data da juntada do comprovante de intimação;

V - recebida ou não a manifestação da parte interessada, o magistrado designará avaliador judicial que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentará o laudo fixando o valor do imóvel;

VI - após, será dado vista ao Ministério Público;

VII - o magistrado poderá considerar em seu pronunciamento o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil;

VIII - no prazo de 10 (dez) dias, o magistrado julgará a impugnação, não sendo, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna (Código de Processo Civil, art. 1.109);

IX - a sentença condenará o vencido nas custas e despesas do incidente;

X - da sentença caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao Conselho da Magistratura, que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Cesar Abreu

